



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232933 - PE(2026/0065979-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : SERGIO FERNANDO RIVAS DE MESQUITA FILHO
ADVOGADOS : IONE CAMPÊLO DA SILVA - PE059625
MARIA LUÍZA MARANHÃO DIAS CABRAL - PE048198
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENSAGENS OBTIDAS VIA *WHATSAPP WEB* EM COMPUTADOR DE USO COMUM. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. PARCIAL CONHECIMENTO.

1. O acesso às mensagens ocorreu em computador de uso comum da residência, no qual a conta de *WhatsApp Web* da mãe da vítima estava logada e com as conversas abertas, tendo o acesso sido realizado por irmã da vítima em contexto doméstico, sem interceptação clandestina, invasão de dispositivo informático, violação de senha ou quebra de sigilo comunicacional.

2. A prova foi obtida de forma espontânea por familiar, em ambiente doméstico e no contexto de proteção de vítima menor, caracterizando encontro fortuito de indícios de prática delitiva em material acessível em computador compartilhado, o que afasta o conceito de prova ilícita previsto no art. 157 do Código de Processo Penal.

3. As alegações referentes à suposta manipulação das mensagens, fragmentação, rasuras, supressões e eventual quebra da cadeia de custódia não foram examinadas no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior em recurso em *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232933 - PE(2026/0065979-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : SERGIO FERNANDO RIVAS DE MESQUITA FILHO
ADVOGADOS : IONE CAMPÊLO DA SILVA - PE059625
MARIA LUÍZA MARANHÃO DIAS CABRAL - PE048198
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENSAGENS OBTIDAS VIA *WHATSAPP WEB* EM COMPUTADOR DE USO COMUM. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. PARCIAL CONHECIMENTO.

1. O acesso às mensagens ocorreu em computador de uso comum da residência, no qual a conta de *WhatsApp Web* da mãe da vítima estava logada e com as conversas abertas, tendo o acesso sido realizado por irmã da vítima em contexto doméstico, sem interceptação clandestina, invasão de dispositivo informático, violação de senha ou quebra de sigilo comunicacional.

2. A prova foi obtida de forma espontânea por familiar, em ambiente doméstico e no contexto de proteção de vítima menor, caracterizando encontro fortuito de indícios de prática delitiva em material acessível em computador compartilhado, o que afasta o conceito de prova ilícita previsto no art. 157 do Código de Processo Penal.

3. As alegações referentes à suposta manipulação das mensagens, fragmentação, rasuras, supressões e eventual quebra da cadeia de custódia não foram examinadas no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior em recurso em *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por S F R de M F contra o acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, por unanimidade, denegou ordem em *habeas corpus* voltado ao desentranhamento de mensagens obtidas via *WhatsApp Web* e ao reconhecimento da ilicitude das provas delas decorrentes (fls. 175/176).

O recorrente encontra-se processado na Ação Penal n. 0024742-81.2025.8.17.2001, em trâmite na 1ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente da Capital/PE, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, a partir de boletim de ocorrência subscrito por D A M em 22/1/2025, que noticia “confissão” extraída de conversas privadas entre o paciente e a Sra. A M da S, mãe da suposta vítima (fl. 174).

Segundo a defesa, as mensagens teriam sido acessadas indevidamente e sem consentimento por terceira pessoa, mediante *login* previamente ativo da conta de A M da S no *WhatsApp Web* em computador doméstico, com devassa clandestina de comunicações privadas (fl. 174).

Sustenta que o Ministério Público utilizou tal elemento indiciário como pilar da denúncia, sem controle prévio de legalidade e que, na resposta à acusação, foram arguidas preliminares de ilicitude, com pleito de desentranhamento e refazimento da denúncia, ficando o mérito para alegações finais (fl. 174).

O Juízo de origem indeferiu o pedido de nulidade e de desentranhamento, reputando o material como “prova espontânea e legítima”, por ter sido obtido em ambiente doméstico por familiar da suposta vítima (fl. 175).

Nas razões do recurso, o recorrente afirma que o constrangimento ilegal é evidente e que o reconhecimento da nulidade da prova, por ilegalidade na forma de obtenção, prescinde de dilação probatória, podendo ser verificado de plano em *habeas corpus* (fls. 176/177).

Sustenta, ainda, que as mensagens juntadas são fragmentadas, com rasuras e supressões, sem encadeamento lógico, comprometendo idoneidade, autenticidade e contraditório (fls. 180/181).

Afirma a incidência do art. 157 do Código de Processo Penal e da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 5º, LVI, da CF), por contaminação da denúncia e atos subsequentes, haja vista a utilização das mensagens ilícitas como sustentação da peça acusatória (fls. 182/183).

Requer seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas sem consentimento e sem autorização judicial, declarando nula a decisão que indeferiu o desentranhamento, com o desentranhamento dos documentos acessados pelo *WhatsApp Web*. Requer, ainda, seja reconhecida a nulidade da denúncia e dos atos subsequentes, facultando ao Ministério Público oferecer nova peça exclusivamente com provas lícitas (fl. 183).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 204):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E AO SIGILO DE COMUNICAÇÕES. ACESSO POR FAMILIAR DE MENSAGENS EM COMPUTADOR DE USO COMUM. ENCONTRO FORTUITO DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA CONTRA VÍTIMA VULNERÁVEL. LEGITIMIDADE DO REGISTRO E JUNTADA DO CONTEÚDO. MERO ELEMENTO INFORMATIVO. LASTRO DE JUSTA CAUSA À AÇÃO PENAL NO RELATO DA VÍTIMA E DE FAMILIARES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nova manifestação da defesa acerca do parecer do Ministério Público Federal, na qual reitera os argumentos de mérito expostos no recurso ordinário (fls. 214/218).

É o relatório.

VOTO

O recurso, que deve ser apenas parcialmente conhecido, não comporta provimento.

Verifica-se que, ao julgar a questão, o Tribunal de Justiça aduziu o seguinte (fl. 160):

Verifica-se que o juízo de origem, ao apreciar a resposta à acusação, rejeitou as alegações defensivas aduzindo que as mensagens estavam abertas e logadas no computador de uso comum da residência, e o acesso foi realizado por familiar próximo (irmã da vítima), em contexto doméstico.

Por esta razão, não houve interceptação clandestina, invasão de dispositivo informático ou violação de senha, sendo a veracidade das mensagens confirmada tanto pela titular da conta quanto pelo próprio paciente em sede policial.

A Procuradoria de Justiça, ampliando este entendimento, afirmou ser “legítimo e espontâneo” o acesso, na medida em que a genitora deixou o aplicativo aberto e não apontou qualquer violação ao próprio sigilo, e sendo um equipamento de uso compartilhado, o conteúdo estava acessível a qualquer membro da unidade familiar, não havendo clandestinidade nem burla ao sigilo comunicacional.

Do teor da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, extrai-se o seguinte (fl. 136 – grifo nosso):

Com efeito, o art. 157 do Código de Processo Penal dispõe que são inadmissíveis as provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais.

No caso em apreço, não se evidencia qualquer irregularidade na obtenção da prova. **Os diálogos foram acessados por familiar da vítima (M/irmã da vítima), em computador de uso comum da residência, no qual a conta da genitora da menor (Sra. A) encontrava-se logada e aberta, sem quebra de sigilo de comunicação ou interceptação de dados, invasão de dispositivo informático ou qualquer expediente clandestino.**

Como bem pontuado pelo representante ministerial, o acesso de M aos diálogos entre sua mãe e o denunciado, em um ambiente familiar e com o conteúdo da conversa disponível, não se enquadra como “devassa”, mas

sim o acesso de um familiar à informação de outro, que a deixou publicamente disponível em um computador compartilhado.

Trata-se, portanto, de prova obtida de forma espontânea e legítima, em contexto doméstico e familiar, o que afasta do conceito jurídico de “prova ilícita”. **A jurisprudência pátria tem entendido que o acesso a mensagens em dispositivo pessoal de titular que voluntariamente as deixou acessíveis não configura prova ilícita**, mormente quando se trata de ambiente familiar e contexto de proteção à vítima menor.

Ante o exposto, não há razão para o desentranhamento da prova, devendo esta permanecer nos autos como elemento legítimo à formação do convencimento judicial, a qual será submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se ainda que, no caso em apreço, não incide nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, ao menos neste momento ainda inicial, não há falar em nulidade dos *prints* obtidos a partir de conversa entre o suposto autor do delito e a mãe da vítima. Veja-se que a conversa foi lida pela irmã da vítima, em computador que a ela pertencia e cujo teor se encontrava exposto, sem que tenha havido qualquer acesso clandestino às mensagens.

Assim, a prova foi obtida de forma espontânea por familiar, em ambiente doméstico e no contexto de proteção de vítima menor, caracterizando encontro fortuito de indícios de prática delitiva em material acessível em computador compartilhado, o que afasta o conceito de prova ilícita previsto no art. 157 do Código de Processo Penal.

Além disso, o acesso se deu a partir da conta de *WhatsApp* da mãe da vítima, não havendo qualquer indício de que a conta do recorrente tenha tido qualquer acesso indevido, o que poderia ensejar a discussão em tela.

Em outras palavras, quem, porventura, poderia vir a alegar violação da privacidade ou da intimidade seria a mãe da vítima, já que, a partir do acesso à sua conta, deu-se a obtenção das informações.

Merece ser transcrito, ainda, o seguinte trecho do parecer ministerial, cujo teor adoto como razões de decidir em complemento ao acima exposto (fl. 207):

Do que consta do acórdão recorrido, mensagens trocadas pelo recorrente e a mãe da vítima foram acessadas por sua irmã, em computador de uso compartilhado pela família, que estava conectado ao aplicativo *WhatsApp Web*.

Diante das mensagens no sentido da prática de atos libidinosos contra a menor de 14 anos, a sua irmã realizou captura de tela e comunicou a outros familiares a respeito.

Após registro de ocorrência, foi realizada escuta especializada da vítima, colhido o depoimento de testemunhas e informantes e realizado o interrogatório extrajudicial do recorrente.

Não se trata, pois, de devassa da intimidade alheia por terceiro, mas, sim, de constatação fortuita de indícios de prática delitiva contra menor de idade em material acessível em computador de outros membros familiares, os quais compartilham em certo grau a intimidade e a vida privada. Inclusive, uma situação

analógica equivalente seria a leitura por familiar de trecho de carta já aberta pelo destinatário e guardada em escritório da residência, descobrindo-se indícios da prática de crime contra outro membro da família.

Assim, diante da constatação fortuita de indícios da prática de crime contra familiar, é legítimo o registro e a apresentação das mensagens à autoridade competente, mormente no caso de vítima vulnerável.

No que tange às questões inerentes a manipulação da prova ou mesmo de quebra da cadeia de custódia, verifica-se que não foram apreciadas no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do recurso por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no HC n. 913.307/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.

Em face do exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 232.933 / PE

Número Registro: 2026/0065979-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00247428120258172001 00315176720258179000 2025029600016000 247428120258172001
315176720258179000

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO FERNANDO RIVAS DE MESQUITA FILHO

ADVOGADOS : MARIA LUÍZA MARANHÃO DIAS CABRAL - PE048198

IONE CAMPÊLO DA SILVA - PE059625

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026